

Início DCD  
19/13/98  
CADR 19/15/2000



Pareceres  
divergentes

APENSADOS

# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## DESARQUIVADO

AUTOR:

(DO SR. VIC PIRES FRANCO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Dispõe sobre a criação da Zona Franca de Santarém, no Pará.

PL/-4.290/98

NOVO DESPACHO: (08/06/98)

AS COMISSÕES:

DESPACHO:

COMÉRCIO  
CONSTITUCIONAL

- DA AMAZÔNIA E DESENVOLV. REGIONAL
- DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
- DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54)
- DE CONST. E JUST. E DE RED. (ART. 54)

ART. 24, II



### REGIME DE TRAMITAÇÃO

#### ORDINÁRIA

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /

### PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /

### DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Comissão de:

Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Comissão de:

Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Comissão de:

Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Comissão de:

Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Comissão de:

Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Comissão de:

Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Comissão de:

Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Comissão de:

Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a):

Presidente:

Comissão de:

Em: / /

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.290, DE 1998  
(DO SR. VIC PIRES FRANCO)



Dispõe sobre a criação da Zona Franca de Santarém, no Pará.

*VIDE CAPA*

~~(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)~~



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 4290, DE 1998  
(Do Sr. VIC PIRES FRANCO)

Dispõe sobre a criação da Zona Franca de Santarém, no Pará.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica criada a Zona Franca de Santarém, no Pará, com a finalidade de promover o seu desenvolvimento econômico e social e fomentar o crescimento das regiões vizinhas.

Parágrafo único - O regime fiscal especial instituído por esta Lei aplica-se, exclusivamente, à zona franca a que se refere o “caput” deste artigo.

Ar. 2º - O Poder Executivo fará demarcar, na microregião compreendida na área de influência daquele município, uma área contínua com superfície de 20 Km<sup>2</sup>, com sede no perímetro urbano da cidade de Santarém.

Art. 3º - As mercadorias estrangeiras ou nacionais enviadas à zona franca serão, obrigatoriamente, destinadas às empresas autorizadas a operar nessa área.

Art. 4º - A entrada de mercadorias estrangeiras na zona franca far-se-á com a suspensão do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, que será convertida em isenção quando forem destinadas a:

I - consumo e vendas internas na zona franca:

GER 3.17.23.004-2 (JUN/96)



II - beneficiamento, em seu território, de pescado, pecuária, recursos minerais e matérias-primas de origem agrícola ou florestal;

III - agropecuária e piscicultura;

IV- instalação e operação de serviços de turismo ou de qualquer natureza;

V- estocagem para comercialização no mercado externo;

VI - industrialização de produtos em seu território.

Parágrafo único - A suspensão de impostos será também convertida em isenção nos casos de mercadorias que deixarem a zona franca como:

a) bagagem acompanhada de viajantes, observados os limites fixados pelo Poder Executivo, por intermédio da Secretaria da Receita Federal.

b) remessas postais para o restante do País, nas condições fixadas pelo Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, modificado pela Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

Art. 5º - As importações de mercadorias destinadas à zona franca estarão sujeitas aos procedimentos normais de importação, previamente ao desembarque aduaneiro.

Art. 6º - A saída de mercadorias estrangeiras da zona franca para o restante do território nacional é considerada, para efeitos fiscais e administrativos, como importação normal.

Parágrafo 1º - As mercadorias estrangeiras, que saírem da zona franca para o restante do País, estarão sujeitas à tributação no momento de sua internação, exceto nos casos previstos no parágrafo único do art. 4º.



Parágrafo 2º - O imposto de importação incidirá apenas sobre o valor dos componentes importados que integrem os produtos que estejam sendo internados, aplicando-se, no caso dos produtos mencionados no inciso VI do “caput” do art. 4º, para cálculo do tributo devido, a redução prevista no parág. 4º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pela Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991.

Art. 7º - Os produtos nacionais ou nacionalizados, que entrarem na zona franca, estarão isentos de Imposto sobre Produtos Industrializados, quando destinados às finalidades mencionadas no “caput” do art. 4º.

Parágrafo único - Ficam asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados relativos às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos produtos entrados na zona franca.

Art. 8º - Estão excluídos dos benefícios fiscais de que tratam os artigos 4º e 7º os produtos abaixo mencionados, compreendidos nos capítulos e/ou nas posições indicadas na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, aprovada pela Resolução nº 75, de 22 de abril de 1988, do Comitê Brasileiro de Nomenclatura, com alterações posteriores:

- a) armas e munições; capítulo 93;
  - b) veículos de passageiros; posição 8703 do capítulo 87, exceto ambulâncias, carros funerários, carros celulares e jipes;
  - c) bebidas alcoólicas; posições 2203 e 2206 e 2208 (exceto 2208.10 e 2208.90.01000) do capítulo 22;
  - d) produtos de perfumaria e de toucador, preparados e preparações cosméticas; posições 3303 a 3307 do capítulo 33; e
  - e) fumo e seus derivados; capítulo 24.
- 



Art. 9º - O Poder Executivo regulamentará a aplicação dos regimes aduaneiros especiais para as mercadorias estrangeiras destinadas à zona franca, bem como para as mercadorias dela procedentes.

Art. 10º - O Banco Central do Brasil normatizará os procedimentos cambiais aplicáveis às operações da zona franca, visando favorecer o seu comércio exterior.

Art. 11º - O limite global para as importações da zona franca será estabelecido anualmente pelo Poder Executivo, observados os critérios que julgar pertinentes, no ato em que o fizer para a Zona Franca de Manaus e demais áreas de livre comércio já existentes.

Art. 12º - A zona franca de que trata esta Lei será administrada pela Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA.

Art. 13º - A Secretaria da Receita Federal exercerá a vigilância e a repressão ao contrabando e ao descaminho na zona franca, sem prejuízo da competência do Departamento de Polícia Federal.

Art. 14º - O Poder Executivo assegurará os recursos materiais e humanos necessários aos serviços de fiscalização e controle aduaneiro da zona franca.

Art. 15º - As isenções e benefícios instituídos por esta Lei serão mantidos pelo prazo de vinte e cinco anos.

Art. 16º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17º - Revogam-se as disposições em contrário.



## JUSTIFICAÇÃO

A criação de uma zona franca está inserida na idéia de que é necessário o desenvolvimento de determinadas regiões especialmente localizadas, visando alcançar e expandir os mesmos efeitos auferidos com o exemplo vitorioso da Zona Franca de Manaus.

Com exceção dos Estados do Pará e de Tocantins, todos os outros que compõem a Região Norte já contam com áreas de livre comércio ou semelhantes. No Amazonas, além da de Manaus, existe a de Tabatinga. Roraima conta com áreas de livre comércio em Paracaima e Bonfim. Rondônia em Guajará-Mirim. O Amapá tem duas: uma em Macapá e outra em Santana. O Acre, por sua vez, também conta com outras duas: Cruzeiro do Sul e Brasiléia.

O Pará tem as mesmas necessidades de desenvolvimento dos demais Estados da Amazônia brasileira. Nele as distâncias, as dificuldades no escoamento da produção e todos os outros fatores que emperram o crescimento econômico são igual monta. Então, por que não se criar uma zona franca no Estado do Pará, se as suas características são as mesma dos seus companheiros de região?

O município de Santarém, com uma população de 242.000 habitantes e uma área de 24.154 Km, foi escolhido por sua grande influência na economia da região, principalmente por sua localização estratégica na confluência do Rio Tapajós com o Rio Amazonas.

O Porto de Santarém, com condições de atracagem para navios até 18.000 toneladas e com capacidade de armazenamento de 2.400 toneladas, fica localizado entre dois grandes portos da região Amazônica (Belém e Manaus), estendendo a sua influência às cidades e localidades do médio Amazonas e dos vales dos Rios Trombetas e Tapajós. Dotado de todos os equipamentos básicos que permitem o seu funcionamento no cenário nacional e internacional, o porto também se privilegia por sua proximidade com os mercados importadores do Hemisfério Norte, o que representa uma indiscutível vantagem para a exportação de grãos produzidos na região do Brasil Central.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Este projeto de lei visa promover, naquele município que é porta de entrada para todo o interior no Pará, novas perspectivas de desenvolvimento econômico e social, com a atração de novos investimentos e indústrias, dinamizando, assim, a atividade econômica já existente na região de influência de Santarém, que inclui os municípios de Óbidos, Alenquer, Monte Alegre, Aveiros, Rurópolis, Placas, Prainha, Urucará, Juriti e Belterra.

Sala de Sessões, em 19/03/98

  
Deputado **VIC PIRES FRANCO**



## DECRETO-LEI N° 1.804, DE 3 DE SETEMBRO DE 1980 (\*)

*Dispõe sobre tributação simplificada das remessas postais internacionais.*

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, II, da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica instituído o regime de tributação simplificada para a cobrança do Imposto sobre a Importação incidente sobre bens contidos em remessas postais internacionais, observado o disposto no art. 2º deste Decreto-lei.

§ 1º Os bens compreendidos no regime previsto neste artigo ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados.

§ 2º A tributação simplificada poderá efetuar-se pela classificação genérica dos bens em um ou mais grupos, aplicando-se alíquotas constantes ou progressivas em função do valor das remessas, não superiores a 400% (quatrocentos por cento).

§ 3º O regime de que trata este artigo somente se aplica a remessas de valor até US\$ 500.00 (quinhentos dólares norte-americanos), ou o equivalente em outras moedas.

• § 3º com redação determinada pela Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

§ 4º Poderão ser estabelecidos requisitos e condições para aplicação do disposto neste artigo.

Art. 2º O Ministério da Fazenda, relativamente ao regime de que trata o art. 1º deste Decreto-lei, estabelecerá a classificação genérica e fixará as alíquotas especiais a que se refere o § 2º do art. 1º, bem como poderá:

I — dispor sobre normas, métodos e padrões específicos de valoração aduaneira dos bens contidos em remessas postais internacionais;

II — dispor sobre a isenção do Imposto sobre a Importação dos bens contidos em remessas de valor até US\$ 100.00 (cem dólares norte-americanos), ou o equivalente em outras moedas, quando destinados a pessoas físicas.

• Inciso II com redação determinada pela Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

Parágrafo único. O Ministério da Fazenda poderá, também, estender a aplicação do regime às encomendas aéreas internacionais transportadas com a emissão de conhecimento aéreo.

Art. 3º O inciso XVI, do art. 105, do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“XVI — fracionada em duas ou mais remessas postais ou encomendas aéreas internacionais visando a elidir, no todo ou em parte, o pagamento dos tributos aduaneiros ou quaisquer normas estabelecidas para o controle das importações ou, ainda, a beneficiar-se de regime de tributação simplificada”.

• Este o caput do art. 105, modificado: “Aplica-se a pena de perda da mercadoria.”

Art. 4º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JOÃO FIGUEIREDO

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI "

LEI N. 8.383 – DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

Institui a Unidade Fiscal de Referência, altera a legislação do Imposto sobre a Renda, e dá outras providências

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Da Unidade de Referência – UFIR

Art. 1º Fica instituída a Unidade Fiscal de Referência – UFIR, como medida de valor e parâmetro de atualização monetária de tributos e de valores expressos em cruzeiros na legislação tributária federal, bem como os relativos a multas e penalidades de qualquer natureza.

§ 1º O disposto neste Capítulo aplica-se a tributos e contribuições sociais, inclusive previdenciárias, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas.

§ 2º É vedada a utilização da UFIR em negócio jurídico como referencial de correção monetária do preço de bens ou serviços e de salários, aluguéis ou "royalties".

Art. 2º A expressão monetária da UFIR mensal será fixa em cada mês-calendário; e da UFIR diária ficará sujeita a variação em cada dia e a do primeiro dia do mês será igual à da UFIR do mesmo mês.

§ 1º O Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, por intermédio do Departamento da Receita Federal, divulgará a expressão monetária da UFIR mensal:

a) até o dia 1º de janeiro de 1992, para esse mês, mediante a aplicação, sobre Cr\$ 126,8621, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC acumulado desde fevereiro até novembro de 1991, e do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado – IPCA de dezembro de 1991, apurados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE;

b) até o primeiro dia de cada mês, a partir de 1º de fevereiro de 1992, com base no IPCA.

§ 2º O IPCA, a que se refere o parágrafo anterior, será constituído por série especial cuja apuração compreenderá o período entre o dia 16 do mês anterior e o dia 15 do mês de referência.

§ 3º Interrompida a apuração ou divulgação da série especial do IPCA, a expressão monetária da UFIR será estabelecida com base nos indicadores disponíveis, observada precedência em relação àqueles apurados por instituições oficiais de pesquisa.

§ 4º No caso do parágrafo anterior, o Departamento da Receita Federal divulgará a metodologia adotada para a determinação da expressão monetária da UFIR.



## DECRETO-LEI N° 288, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

ALTERA AS DISPOSIÇÕES DA LEI  
NÚMERO 3.173, DE 6 DE JUNHO DE 1957,  
E REGULA A ZONA FRANCA DE  
MANAUS.

---

### CAPÍTULO II Dos Incentivos Fiscais (artigos 3 a 9)

---

Art. 7º - Os produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, salvo os bens de informática e os veículos automóveis, tratores e outros veículos terrestres, suas partes e peças, excluídos os das Posições 8711 a 8714 da Tarifa Aduaneira do Brasil - TAB, e respectivas partes e peças, quando dela saírem para qualquer ponto do Território Nacional, estarão sujeitos à exigibilidade do Imposto sobre a Importação relativo a matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de origem estrangeira neles empregados, calculado o tributo mediante coeficiente de redução de sua alíquota "ad valorem", na conformidade do § 1º deste artigo, desde que atendam nível de industrialização local compatível com processo produtivo básico para produtos compreendidos na mesma posição e subposição da Tarifa Aduaneira do Brasil - TAB.

\* Artigo, "caput", com redação dada pela Lei número 8.387, de 30/12/1991.

§ 1º - O coeficiente de redução do imposto será obtido mediante a aplicação da fórmula que tenha:

I - no dividendo, a soma dos valores de matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de produção nacional e da mão-de-obra empregada no processo produtivo;



II - no divisor, a soma dos valores de matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de produção nacional e de origem estrangeira, e da mão-de-obra empregada no processo produtivo.

\* § 1º acrescido pela Lei número 8.387, de 30/12/1991.

§ 2º - No prazo de até doze meses, contado da data de vigência desta Lei, o Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo os coeficientes diferenciados de redução das alíquotas do Imposto sobre a Importação, em substituição à fórmula de que trata o parágrafo anterior.

\* § 2º acrescido pela Lei número 8.387, de 30/12/1991.

§ 3º - Os projetos para produção de bens sem similares ou congêneres na Zona Franca de Manaus, que vierem a ser aprovados entre o início da vigência desta Lei e o da Lei a que se refere o § 2, poderão optar pela fórmula prevista no § 1.

\* § 3º acrescido pela Lei número 8.387, de 30/12/1991.

§ 4 - Para os produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, salvo os bens de informática e os veículos automóveis, tratores e outros veículos terrestres, suas partes e peças, excluídos os das Posições 8711 a 8714 da Tarifa Aduaneira do Brasil - TAB, cujos projetos tenham sido aprovados pelo Conselho de Administração da SUFRAMA até 31 de março de 1991 ou para seus congêneres ou similares, compreendidos na mesma posição e subposição da Tarifa Aduaneira do Brasil - TAB, constantes de projetos que venham a ser aprovados, no prazo de que trata o art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a redução de que trata o "caput" deste artigo será de oitenta e oito por cento.

\* § 4º acrescido pela Lei número 8.387, de 30/12/1991.

.....  
.....



## LEI Nº 8.387, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

DÁ NOVA REDAÇÃO AO § 1º DO ART.3º  
AOS ARTIGOS 7º E 9º DO DECRETO-LEI  
288 DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967, AO  
"CAPUT" DO ART.37 DO DECRETO-LEI  
1.455 DE 7 DE ABRIL DE 1976 E AO ART.10  
DA LEI N. 2.145 DE 29 DE DEZEMBRO DE  
1953, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - O § 1º do art. 3º, os artigos 7º, com a redação dada pelo Decreto-Lei número 1.435, de 16 de dezembro de 1975, e 9 do Decreto-Lei número 288, de 28 de fevereiro de 1967, passam a vigorar com a seguinte redação:

\* *Texto já incorporado ao diploma modificado.*

Art. 2º - Aos bens do setor de informática, industrializados na Zona Franca de Manaus, serão concedidos, até 29 de outubro de 1992, os incentivos fiscais e financeiros previstos na Lei número 8.248, de 23 de outubro de 1991, atendidos os requisitos estabelecidos no § 7º do art. 7º do Decreto-Lei número 288, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada por esta Lei.

§ 1º - Após 29 de outubro de 1992, os bens referidos neste artigo, industrializados na Zona Franca de Manaus, quando internados em outras regiões do País, estarão sujeitos à exigibilidade do Imposto sobre a Importação relativo a matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos, de origem estrangeira e nele empregados, conforme coeficiente de redução estabelecido no § 1º do art. 7º do Decreto-Lei número 288, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada pelo art. 1º desta Lei.

§ 2º - Os bens de que trata este artigo são isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na forma do art. 9º do Decreto-Lei número 288, de 28 de fevereiro de 1967, com a redação dada por esta Lei.

.....  
.....

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI**



**COMITÊ BRASILEIRO DE NOMENCLATURA**

RESOLUÇÃO N° 75, DE 22 DE ABRIL DE 1988

O COMITÊ BRASILEIRO DE NOMENCLATURA (CBN), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 156 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, e tendo em vista a adesão do Brasil à Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, em 31 de outubro de 1986, RESOLVE:

Art. 1º - Fica aprovada a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM/SH), baseada no Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias elaborado pelo Conselho de Cooperação Aduaneira.

Art. 2º - A Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM/SH), baixada com esta Resolução, entrará em vigor em 01 de janeiro de 1989.

HELOÍZA CAMARGOS MOREIRA  
Presidente

**NOMENCLATURA BRASILEIRA DE MERCADORIAS (NBM/SH)**

**SUMÁRIO**

**REGRAS GERAIS PARA INTERPRETAÇÃO DO SISTEMA HARMONIZADO**

-----  
**Capítulo 22**

**Bebidas, líquidos alcoólicos e vinagres**

**Notas.**

1. O presente Capítulo não comprehende:

- a) a água do mar (posição 2501);
- b) as águas destiladas, de condutibilidade ou de igual grau de pureza (posição 2851);
- c) as soluções aquosas que contenham, em peso, mais de 10% de ácido acético (posição 2915);
- d) os medicamentos das posições 3003 ou 3004;
- e) os produtos de perfumaria ou de toucador (Capítulo 33).

2. Na acepção do presente Capítulo e dos Capítulos 20 e 21, o teor alcoólico em volume determina-se à temperatura de 20 graus centígrados

3. Na acepção da posição 2202, consideram-se bebidas não alcoólicas as bebidas cujo teor alcoólico em volume não excede 0,5% vol. As bebidas alcoólicas classificam-se, conforme o caso, nas posições 2203 a 2206 ou na posição 2208.

**Nota de Subscrição.**

1. Na acepção da subposição 2204.10, consideram-se vinhos espumantes e vinhos espumosos os vinhos que apresentem, quando conservados à temperatura de 20 graus centígrados em recipientes fechados, uma sobrepressão igual ou superior a 3 bares.

13  
M

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI**



**Nota Complementar (NC).**

- i. Entende-se por "vinho frisante" ou "vinho gaseificado", o vinho de mesa de sabor seco ou adocicado, com uma gaseificação máxima de 1,5 atmosferas (1,518 bares) à temperatura de 10 graus centígrados e graduação alcoólica de 10 a 12,5 graus centígrados, em volume (graus Gay Lussac).

CÓDIGO NBM/SH |

-----|

POSIÇÃO/ITEM | M E R C A D O R I A  
E SUB-IE SUB-|  
POSIÇÃO/ITEM |

2201	Águas, incluídas as águas minerais, naturais ou artificiais, e as águas gaseificadas, não adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes nem aromatizadas; gelo e neve
2201.10	- Águas minerais e águas gaseificadas
0100	--- Águas minerais naturais
0200	--- Águas minerais artificiais e águas gaseificadas
2201.90	- Outros
0100	--- Gelo
9900	--- Outros
2202	Águas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas, exceto sucos de frutas ou de produtos hortícolas, da posição 2009
2202.10	- Águas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas
0100	--- Águas aromatizadas
9900	--- Outras
2202.90	- Outras
01	--- Refrigerantes, refrescos e néctares, em recipientes diferentes dos de lata, de capacidade até 1 litro
0101	---- Contendo suco de fruta
0102	---- Contendo extrato de semente de guaraná
0103	---- Contendo extrato de outras sementes
0199	---- Qualquer outro
02	--- Refrigerantes, refrescos e néctares, em latas
0201	---- Contendo suco de fruta
0202	---- Contendo extrato de semente de guaraná
0203	---- Contendo extrato de outras sementes
0299	---- Qualquer outro
0300	--- Bebidas alimentares à base de leite, cacau, etc.
9900	--- Outros

14

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI**



2203.00      Cervejas de malte

  0100    --- Concentrado de cerveja

  02    --- Em recipientes diferentes dos de lata, de capacidade até 1 litro

  0201    ---- De baixa fermentação

  0202    ---- De alta fermentação

  0300    --- Em lata

  0400    --- Em barril ou em recipientes semelhantes

  9900    --- Outros

2204      Vinhos de uvas frescas, incluídos os vinhos enriquecidos com álcool; mostos de uvas, excluídos os da posição 2009

2204.10     - Vinhos espumantes e vinhos espumosos

  0100    --- Champanha

  0200    --- Moscatel espumante

  9900    --- Outros

2204.2      - Outros vinhos; mostos de uvas cuja fermentação tenha sido impedida ou interrompida por adição de álcool

2204.21     -- Em recipientes de capacidade não superior a 2 litros

  01    --- Vinhos de mesa

    0101    ---- Verde

    0102    ---- Frisante

    0199    ---- Qualquer outro

  02    --- Vinhos de sobremesa ou licorosos

    0201    ---- Da madeira

    0202    ---- Do porto

    0203    ---- De xerez

    0299    ---- Qualquer outro

  03    --- Mostos de uvas cuja fermentação tenha sido impedida ou interrompida por adição de álcool

    0301    ---- Não fermentados, adicionados de álcool, compreendendo as mistelas

    0302    ---- Com fermentação interrompida por adição de álcool, compreendendo as mistelas

2204.29     -- Outros

  01    --- Vinhos de mesa

    0101    ---- Verde

    0102    ---- Frisante

    0199    ---- Qualquer outro

128

AGÊNCIA DE COMISSÕES PERMANENTES - CEDI

## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

- 02     --- Vinhos de sobremesa ou licorosos  
0201    ---- Da madeira  
0202    ---- Do porto  
0203    ---- De xerez  
0299    ---- Qualquer outro  
03     --- Mostos de uvas cuja fermentação tenha sido impedida ou interrompida por adição de álcool  
0301    ---- Não fermentados, adicionados de álcool, compreendendo as mistelas  
0302    ---- Com fermentação interrompida por adição de álcool, compreendendo as mistelas  
2204.30    - Outros mostos de uvas  
0100    --- Filtrado doce  
9900    --- Outros  
2205     Vermutes e outros vinhos de uvas frescas preparados com plantas ou substâncias aromáticas  
2205.10    - Em recipientes de capacidade não superior a 2 litros  
0100    --- Vermutes  
0200    --- Quinados  
0300    --- Gemados  
0400    --- Mistelas compostas  
9900    --- Outros  
2205.90    - Outros  
0100    --- Vermutes  
0200    --- Quinados  
0300    --- Gemados  
0400    --- Mistelas compostas  
9900    --- Outros  
2206.00    Outras bebidas fermentadas (sidra, perada e hidromel, por exemplo)  
0100    --- Sidra não gaseificada  
0200    --- Sidra gaseificada  
0300    --- Perada  
0400    --- Hidromel  
0500    --- Saquê  
0600    --- "Vinho" de jenipapo  
0700    --- "Vinho" de abacaxi ou ananás  
0800    --- "Vinho" de caju  
9900    --- Outros

COORDENAÇÃO DE COMISSÃO  
PERMANENTE

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

- 2207 Álcool etílico não desnaturalado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80% vol; álcool etílico e aguardentes, desnaturalados, com qualquer teor alcoólico
- 2207.10 - Álcool etílico não desnaturalado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80% vol
- 0100 --- Álcool etílico, para fins carburantes, com as especificações determinadas pelo Conselho Nacional de Petróleo
- 99 --- Outros
- 9901 ---- Retificado (álcool neutro)
- 9902 ---- Hidratado
- 9999 ---- Qualquer outro
- 2207.20 - Álcool etílico e aguardentes, desnaturalados, com qualquer teor alcoólico
- 01 --- Álcool etílico
- 0101 ---- Para fins carburantes, com as especificações determinadas pelo Conselho Nacional do Petróleo
- 0199 ---- Qualquer outro
- 0200 --- Aguardentes
- 2208 Álcool etílico não desnaturalado, com um teor alcoólico em volume inferior a 80% vol; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas (alcoólicas); preparações alcoólicas compostas, dos tipos utilizados na fabricação de bebidas
- 2208.10 - Preparações alcoólicas compostas, dos tipos utilizados na fabricação de bebidas
- 01 --- Próprias para a elaboração de uísque
- 0101 ---- Destilado alcoólico chamado uísque de malte ("malt whisky") com graduação alcoólica de 59,5° +- 1,5° em volume (graus Gay-Lussac), obtido de cevada maltada
- 0102 ---- Destilado alcoólico chamado uísque de cereais ("grain whisky") com graduação alcoólica de 59,5° +- 1,5°, em volume (graus Gay-Lussac), obtido de cereal não maltado adicionado ou não de cevada maltada
- 0199 ---- Qualquer outro
- 99 --- Outros
- 9901 --- De vinho
- 9902 --- De bagaço de uva
- 9903 --- De cana-de-açúcar
- 9904 --- De melaço
- 9905 --- De frutas
- 9999 ---- Qualquer outra
- 2208.20 - Aguardentes de vinho ou de bagaço de uvas
- 0100 --- Conhaque
- 0200 --- Bagaceira ou grappa
- 9900 --- Outras

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI**



2208.30 - Uísques

0100 --- Em recipientes de capacidade inferior a 3/4 de litro

0200 --- Em garrafa (3/4 de litro)

0300 --- Em litro

9900 --- Outros

2208.40 - Cachaça ou caninha (rum e tafiá)

0100 --- Rum

0200 --- Aguardente de cana ou caninha

0300 --- Aguardentes de melão ou cachaça

9900 ----- Outros

2208.50 - Gim e genebra

0100 --- Gim

0200 --- Genebra

2208.90 - Outros

0100 --- Álcool etílico

02 ----- Aguardentes simples

0201 ----- Vodka

0202 ----- Aguardentes de agave ou de outras plantas ("Tequila" e semelhantes)

0203 ----- Aguardentes de frutas (de cidra, de ameixa, de cereja ou "kirsch" ou de outros frutos)

0299 ----- Qualquer outra

f

03 ----- Aguardentes compostas

0301 ----- De alcatrão

0302 ----- De gengibre

0303 ----- De cascas, polpas, ervas ou raízes

0304 ----- De essências naturais

0305 ----- De essências artificiais

0399 ----- Qualquer outra

0400 --- Licores ou cremes (curaçau, marasquino, anisete, cacau, "cherry brandy" e outros)

05 ----- Aperitivos e amargos ("Bitter", Ferroquina, "Fernet" e outros)

0501 ----- De alcachofra

0502 ----- De maçã

0599 ----- Qualquer outro

0600 --- Batidas

18  
COMISSÃO PERMANENTE

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

99     --- Outros  
9901    ---- "Steinhager"  
9902    ---- Pisco  
9903    ---- Bebida alcoólica de jurubeba  
9904    ---- Bebida alcoólica de gengibre  
9905    ---- Bebida alcoólica de óleos essenciais de frutas  
9999    ---- Qualquer outro

2209.00    Vinagres e seus sucedâneos obtidos a partir do ácido acético, para usos alimentares

01     --- Vinagres  
0101    ---- De vinho  
0199    ---- Qualquer outro  
0200    --- Sucedâneos do vinagre

-----

**Capítulo 24**

**Fumo (tabaco) e seus sucedâneos manufaturados**

**Nota.**

i. O presente Capítulo não comprehende os cigarros medicamentosos (Capítulo 30).

**Nota complementar (NC).**

i. Entende-se por:

- a) cigarrilha - o produto com capa de folha de fumo em estado natural, envolvendo fumo ou seus sucedâneos desfiados, picados, migados ou em pó;
- b) charuto - o produto com capa de folha de fumo em estado natural, envolvendo folha de fumo ou de seus sucedâneos inteiras, picadas ou partidas;
- c) cigarro - o produto de fumo ou de seus sucedâneos, cuja capa não seja de folha de fumo em estado natural.

---

CÓDIGO NBM/SH	
-----	
POSICAO ITEM	M E R C A D O R I A
E SUB-IE SUB-	
POSICAO ITEM	

---

2401       Fumo (tabaco) não manufaturado; desperdícios de fumo (tabaco)  
2401.10     - Fumo (tabaco) não destalado  
01       --- Folhas  
0101      ---- Para capa de charutos (fumo capeiro)  
0199      ---- Qualquer outra  
9900      --- Outros

19  
14

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

2401.20 - Fumo (tabaco) total ou parcialmente destalado  
0100 --- Folhas para capa de charutos (fumo capeiro)  
99 --- Outros  
9901 ---- Folhas destaladas mecanicamente  
9999 ---- Qualquer outro

2401.30 0000 - Desperdícios de fumo (tabaco)

2402 Charutos, cigarrilhas e cigarros, de fumo (tabaco) ou dos seus sucedâneos  
2402.10 - Charutos e cigarrilhas, contendo fumo (tabaco)  
0100 --- Charutos  
0200 --- Cigarrilhas  
2402.20 - Cigarros contendo fumo (tabaco)  
0100 --- Feitos a mão  
9900 --- Outros  
2402.90 - Outros  
0100 --- Charutos  
0200 --- Cigarrilhas  
03 --- Cigarros  
0301 ---- Feitos a mão  
0399 ---- Qualquer outro

2403 Outros produtos de fumo (tabaco) e seus sucedâneos, manufaturados; fumo (tabaco) "homogeneizado" ou "reconstituído"; extratos e molhos, de fumo (tabaco)  
2403.10 - Fumo (tabaco) para fumar, mesmo contendo sucedâneos de fumo (tabaco) em qualquer proporção  
0100 --- Picado, desfiado, migado ou em pó  
0200 --- Em corda ou em rolo  
9900 --- Outros  
2403.9 - Outros  
2403.91 0000 -- Fumo (tabaco) "homogeneizado" ou "reconstituído"  
2403.99 -- Outros  
0100 --- Extratos e molhos, de fumo ou tabaco  
0200 --- Rapé  
9900 --- Outros

-----

SÉRIE DE DOCUMENTOS  
COMISSÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

# LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

## Capítulo 87

**Veículos automóveis, tratores, ciclos e outros,  
veículos terrestres, suas partes e acessórios**

**Notas.**

1. O presente Capítulo não comprehende os veículos concebidos para circular unicamente sobre vias férreas.
2. Consideram-se tratores, na acepção do presente Capítulo, os veículos motores essencialmente concebidos para puxar ou empurrar instrumentos, veículos ou cargas, mesmo que apresentem certos dispositivos acessórios que permitam o transporte de ferramentas, sementes, adubos, etc., relacionados com o seu uso principal.
3. Consideram-se veículos automóveis para transporte coletivo de passageiros, na acepção da posição 8702, os veículos concebidos para transportar dez pessoas no mínimo, incluído o motorista.
4. Os chassis de veículos automóveis, quando providos de cabina, classificam-se nas posições 8702 a 8704 e não na posição 8706.
5. A posição 8712 comprehende todas as bicicletas para crianças. Os outros ciclos para crianças classificam-se na posição 9501.

**CÓDIGO NBM/SH :**

-----	M E R C A D O R I A
POSIÇÃO ITEM	
E SUB-IE SUB-I	
POSIÇÃO ITEM	

- |               |  |
|---------------|--|
| 8701          | Tratores (exceto os da posição 8709)   |
| 8701.10       | - Motocultores   |
| 0100          | --- De duas rodas (microtratores de duas rodas, para horticultura e agricultura)   |
| 9900          | --- Outros   |
| 8701.20       | - Tratores rodoviários para semi-reboques  |
| 0100          | --- Caminhão-trator, de construção especial para serviço pesado, destinado a trabalhos vinculados diretamente ao transporte de minérios, pedras, terras com pedras e materiais semelhantes, que não se identifique como caminhão-trator do tipo comercial ou comum adaptado ou reforçado |
| 9900          | --- Outros   |
| 8701.30. 0000 | - Tratores de lagartas   |
| 8701.90       | - Outros   |
| 0100          | --- Microtratores de 4 rodas, para horticultura e agricultura  |
| 0200          | --- Tratores agrícolas de 4 rodas  |
| 0300          | --- Tratores rodoviários   |
| 0400          | --- Tratores florestais de 4 rodas   |
| 9900          | --- Outros   |
| 8702          | Veículos automóveis para transporte coletivo de passageiros  |

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI**



8702.10 - Com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel)

0100 --- Ônibus, mesmo articulados, com capacidade para mais de 20 passageiros

0200 --- Ônibus-leitos, com capacidade para até 20 passageiros

9900 --- Outros

8702.90 0000 - Outros

8703 Automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para transporte de pessoas (exceto os da posição 8702), incluídos os veículos de uso misto ("station wagons") e os automóveis de corrida

8703.10 0000 -, Veículos especialmente concebidos para se deslocar sobre a neve; veículos especiais para o transporte de pessoas nos campos de golfe e veículos semelhantes

8703.2 - Outros veículos com motor de pistão alternativo, de ignição por centelha (faísca)

8703.21 0000 -- De cilindrada não superior a 1000 cm<sup>3</sup>

8703.22 -- De cilindrada superior a 1000 cm<sup>3</sup>, mas não superior a 1500 cm<sup>3</sup>

01 --- Automóveis de passageiros com motor a gasolina

0101 ---- CKD ("completely knocked down")

0199 ---- Qualquer outro

02 --- Automóveis de passageiros com motor a álcool

0201 ---- CKD ("completely knocked down")

0299 ---- Qualquer outro

9900 --- Outros

8703.23 -- De cilindrada superior a 1500 cm<sup>3</sup>, mas não superior a 3000 cm<sup>3</sup>

01 --- Automóveis de passageiros com motor a gasolina, de até 100 HP de potência bruta (SAE)

0101 ---- CKD ("completely knocked down")

0199 ---- Qualquer outro

02 --- Automóveis de passageiros com motor a gasolina, de mais de 100 HP de potência bruta (SAE)

0201 ---- CKD ("completely knocked down")

0299 ---- Qualquer outro

03 --- Automóveis de passageiros com motor a álcool, de até 100 HP de potência bruta (SAE)

0301 ---- CKD ("completely knocked down")

0399 ---- Qualquer outro

04 --- Automóveis de passageiros com motor a álcool, de mais de 100 HP de potência bruta (SAE)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI**



0401 ---- CKD ("completely knocked down")  
0499 ---- Qualquer outro  
0500 --- Ambulância  
9900 --- Outros  
8703.24 -- De cilindrada superior a 3000 cm<sup>3</sup>  
01 --- Automóveis de passageiros com motor a gasolina  
0101 ---- CKD ("completely knocked down")  
0199 ---- Qualquer outro  
02 --- Automóveis de passageiros com motor a álcool  
0201 ---- CKD ("completely knocked down")  
0299 ---- Qualquer outro  
0300 --- Ambulância  
9900 --- Outros  
8703.3 - Outros veículos, com motor de pistão, de ignição por compressão  
(diesel ou semidiesel)  
8703.31 -- De cilindrada não superior a 1500 cm<sup>3</sup>  
0100 --- Automóveis de passageiros  
9900 --- Outros  
8703.32 -- De cilindrada superior a 1500 cm<sup>3</sup>, mas não superior a 2500 cm<sup>3</sup>  
01 --- Automóveis de passageiros  
0101 ---- De até 100 HP de potência bruta (SAE)  
0102 ---- De mais de 100 HP de potência bruta  
0200 --- Ambulância  
9900 --- Outros  
8703.33 -- De cilindrada superior a 2500 cm<sup>3</sup>  
0100 --- Automóveis de passageiros  
0200 --- Ambulância  
9900 --- Outros  
8703.90 - Outros  
0100 --- Automóveis de passageiros  
9900 --- Outros  
8704 Veículos automóveis para transporte de mercadorias  
8704.10 0000 - "Dumpers" concebidos para serem utilizados fora de rodovias  
8704.2 - Outros, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou  
semidiesel)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI**



8704.21 -- De capacidade máxima de carga não superior a 5 toneladas  
0100 --- Caminhão  
0200 --- Camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes  
0300 --- Veículo especial para transporte de lixo, mesmo com dispositivos de carga, empilhamento, etc  
0400 --- Carro-forte para transporte de valores  
9900 --- Outros

8704.22 -- De capacidade máxima de carga superior a 5 toneladas, mas não superior a 20 toneladas  
0100 --- Caminhão  
9900 --- Outros

8704.23 -- De capacidade máxima de carga superior a 20 toneladas  
| 0100 --- Caminhão  
9900 --- Outros

8704.3 - Outros, com motor de pistão, de ignição por centelha (faísca)

8704.31 --- De capacidade máxima de carga não superior a 5 toneladas  
0100 --- Caminhão  
  
0200 --- Camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes  
0300 --- Carro-forte para transporte de valores  
9900 --- Outros

8704.32 -- De capacidade máxima de carga superior a 5 toneladas  
0100 --- Caminhão, pesando acima de 4000 kg  
9900 --- Outros

8704.90 0000 - Outros

8705 Veículos automóveis para usos especiais (por exemplo: auto-socorros, caminhões-guindastes, veículos de combate a incêndio, caminhões-betoneiras, veículos para varrer, veículos para regar, veículos-oficinas, veículos radiológicos), exceto os concebidos principalmente para transporte de pessoas ou de mercadorias

8705.10 0000 - Caminhões-guindastes

8705.20 0000 - Torres ("derricks") automóveis, para sondagem ou perfuração

8705.30 0000 - Veículos de combate a incêndio

8705.40 0000 - Caminhões-betoneiras

8705.50 0000 - Outros

8706.00 Chassis com motor para os veículos automóveis das posições 8701 a 8705

L  
H

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI**



0100 --- Para ônibus e microônibus  
9900 --- Outros  
8707.99 Carroçarias para os veículos automóveis das posições 8701 a 8705, incluídas as cabinas  
8707.10 - Para os veículos da posição 8703  
0100 --- Para automóveis e camionetas de uso misto  
0200 --- Para ônibus e microônibus  
9900 --- Outros  
8707.90 - Outras  
01 --- Para caminhões  
0101 ---- Carroçarias basculantes dotadas de sistema hidráulico para sua elevação  
0102 ---- Cabines  
0199 ---- Qualquer outra  
9900 --- Outras  
8708 Partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 8701 a 8705  
8708.10 0000 - Pára-choques e suas partes  
8708.2 - Outras partes e acessórios de carroçarias (incluídas as cabinas)  
8708.21 0000 -- Cintos de segurança  
8708.29 -- Outros  
0100 --- Pára-lamas  
0200 --- Capotas  
0300 --- Grades protetoras de radiador  
0400 --- Pára-brisas  
0500 --- Protetores de janelas, portas ou vistas  
0600 --- Portas  
9900 --- Outras  
8708.3 - Freios (travões\*) e servo-freios, e suas partes  
8708.31 0000 -- Guarnições de freios (travões\*) montadas  
8708.39 -- Outros  
0100 --- Jogos ou sortidos para reparo do sistema de freio  
0200 --- Cabos com elementos terminais para freio de mão  
9900 --- Outros  
8708.40 0000 - Caixas de marchas (velocidades)  
8708.50 - Eixos de transmissão com diferencial, mesmo provisamente de outros órgãos de transmissão  
0100 --- Eixos dianteiros  
0200 --- Eixos traseiros  
0300 --- Semi-eixos ou bengalas  
9900 --- Outros

25

*[Signature]*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI**



8708.60 0000 - Eixos, exceto de transmissão, e suas partes  
8708.70 - Rodas, suas partes e acessórios  
0100 --- Aros e discos  
0200 --- Rodas  
0300 --- Calotas  
9900 --- Outros  
8708.80 0000 - Amortecedores de suspensão  
8708.9 - Outras partes e acessórios  
8708.91 0000 -- Radiadores  
8708.92 0000 -- Silenciosos e tubos de escape  
8708.93 -- Embreagens e suas partes  
0100 --- Embreagens mecânicas  
0200 --- Outras embreagens  
0300 --- Discos de pressão da embreagem  
9900 --- Outros  
8708.94 -- Volantes, barras e caixas, de direção  
0100 --- Volantes  
0200 --- Barras  
0300 --- Caixas  
8708.99 -- Outros  
0100 --- Alavancas de mudança de velocidade ou de freio  
0200 --- Coroas ou pinhões  
0300 --- Diferenciais  
04 --- Lagartas e suas partes  
0401 ---- Lagartas  
0402 ---- Sapatas  
0403 ---- Elos  
0404 ---- Correntes  
0499 ---- Qualquer outra  
0500 --- Painéis ou quadros para instrumentos  
0600 --- Quadros de chassis, longarinas, travessas, cantoneiras, braçadeiras e peças semelhantes  
0700 --- Carcaça do diferencial e eixo traseiro  
0800 --- Cabos com elementos terminais para acelerador e afogador  
0900 --- Setores e roscas sem fim, de direção  
1000 --- Rolletes de apoio da lagarta de trator  
1100 --- Tampas para bocal do tanque do combustível ou do radiador, com ou sem fechadura

HCB  
COMISSÃO DE  
LEGISLAÇÃO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI**

- 9900 --- Outros
- 8709 Veículos automóveis sem dispositivo de elevação, dos tipos utilizados em fábricas, armazéns, portos ou aeroportos, para o transporte de mercadorias a curtas distâncias; carros-tratores dos tipos utilizados nas estações ferroviárias; suas partes
- 8709.1 - Veículos
- 8709.11 -- Elétricos
- 0100 --- Carros-tratores de tração do tipo utilizado em armazéns, plataformas de estações ferroviárias, instalações fabris, aeroportos, portos e semelhantes
- 9900 --- Outros
- 8709.19 -- Outros
- 0100 --- Carros-tratores de tração do tipo utilizado em armazéns, plataformas de estações ferroviárias, instalações fabris, aeroportos, portos e semelhantes
- 9900 --- Outros
- 8709.90 0000 - Partes
- 8710.00 0000 Veículos e carros blindados de combate, armados ou não, e suas partes
- 8711 Motocicletas (incluídos os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral; carros laterais
- 8711.10 - Com motor de pistão alternativo de cilindrada não superior a 50 cm<sup>3</sup>
- 0100 --- Bicicletas e outros ciclos
- 9900 --- Outros
- 8711.20 - Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 50 cm<sup>3</sup> mas não superior a 250 cm<sup>3</sup>
- 0100 --- Motocicleta de cilindrada não superior a 125 cm<sup>3</sup>
- 9900 --- Outros
- 8711.30 0000 - Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 250 cm<sup>3</sup> mas não superior a 500 cm<sup>3</sup>
- 8711.40 0000 - Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 500 cm<sup>3</sup> mas não superior a 800 cm<sup>3</sup>
- 8711.50 0000 - Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 800 cm<sup>3</sup>
- 8711.90 0000 - Outros
- 8712.00 Bicicletas e outros ciclos (incluídos os triciclos), sem motor
- 0100 --- Bicicletas
- 9900 --- Outros
- 8713 Cadeiras de rodas e outros veículos para inválidos, mesmo com motor ou outro mecanismo de propulsão
- 8713.10 0000 - Sem mecanismo de propulsão
- 8713.90 0000 - Outros
- 8714 Partes e acessórios dos veículos as posições 8711 a 8713
- 8714.1 - De motocicletas (incluídos os ciclomotores)
- 8714.11 0000 -- Selins
- 8714.19 -- Outros

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI**



0100 --- Garfo telescópico  
9900 --- Outros  
8714.20 0000 - De cadeiras de rodas ou de outros veículos para inválidos  
8714.9 - Outros  
8714.91 0000 -- Quadros e garfos, e suas partes  
8714.92 0000 -- Aros e raios  
8714.93 0000 -- Cubos, exceto de freios (travões\*), e pinhões de rodas livres  
8714.94 0000 -- Freios (travões\*), incluídos os cubos de freios (travões\*), e suas partes  
0100 --- Cubos de freios  
9900 --- Outros  
8714.95 0000 → Selins  
8714.96 0000 -- Pedais e pedaleiros, e suas partes  
8714.99 -- Outros  
0100 --- Roda livre  
0200 --- Niple  
9900 --- Outros  
8715.00 Carrinhos e veículos semelhantes para transporte de crianças, e suas partes  
0100 --- Veículos  
9900 --- Partes  
8716 Reboques e semi-reboques, para quaisquer veículos; outros veículos não autopropulsores; suas partes  
8716.10 0000 - Reboques e semi-reboques, para habitação ou "camping" (campismo\*) do tipo "Trailer" (caravana\*)  
8716.20 0000 - Reboques e semi-reboques, autocarregáveis ou autodescarregáveis, para usos agrícolas  
8716.3 - Outros reboques e semi-reboques, para transporte de mercadorias  
8716.31 0000 -- Cisternas  
8716.39 0000 -- Outros  
8716.40 - Outros reboques e semi-reboques  
0100 --- Reboque-hospital  
0200 --- Semi-reboques do tipo plataforma  
0300 --- Vagão de construção especial para serviço pesado, destinado ao transporte de minérios, pedras, terras com pedras e materiais semelhantes, que não se identifique como reboque ou semi-reboque, do tipo comercial ou comum, adaptado ou reforçado



## LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

9900 --- Outros

8716.80 - Outros veículos

01 --- Carrinhos de tração manual

0101 ---- De ferro, para construção

0102 ---- Para feira, supermercados e semelhantes

0199 ---- Qualquer outro

9900 --- Outros

8716.90 0000 - Partes

---

### Capítulo 93

#### Armas e munições; suas partes e acessórios

##### Notas.

1. O presente Capítulo não comprehende:

- a) as espoletas ou fulminantes e cápsulas fulminantes, os detonadores, os foguetes de iluminação ou contra o granizo e outros artigos do Capítulo 36;
- b) as partes e acessórios de uso geral, na acepção da Nota 2 da Seção XV, de materiais comuns (Seção XV), e os artefatos semelhantes de plástico (Capítulo 39);
- c) os carros de combate e automóveis blindados (posição 8710);
- d) as miras telescópicas e outros dispositivos ópticos, salvo quando montados nas armas ou, quando não montados, que se apresentem com as armas a que se destinem (Capítulo 90);
- e) as bestas, arcos e flechas para tiro, as armas embutidas para esgrima e as armas com características de brinquedos (Capítulo 95);
- f) as armas e munições com características de objetos de coleção ou de antiguidades (posições 9705 ou 9706).

2. Na acepção da posição 9306, o termo partes não comprehende os aparelhos de rádio ou de radar, da posição 8526.

---

CÓDIGO NBM/SH |

-----|

POSIÇÃO!ITEM |

M E R C A D O R I A

E SU3-IE SUB-!

POSIÇÃO!ITEM |

9301.00 0000 Armas de guerra, exceto revólveres, pistolas e armas brancas

9302.00 Revólveres e pistolas, exceto os das posições 9303 ou 9304

0100 --- Revólveres

0200 --- Pistolas

9303 Outras armas de fogo e aparelhos semelhantes que utilizem a deflagração da pólvora [por exemplo: espingardas e carabinas, de caça, armas de fogo carregáveis exclusivamente pela boca, pistolas lança-foguetes e outros aparelhos concebidos apenas para lançar foguetes de sinalização, pistolas e revólveres para tiro de festim (tiro sem bala), pistolas de êmbolo (cavilha) cativo para abater animais, canhões lança-amarras]

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI**

9303.10	- Armas de fogo carregáveis exclusivamente pela boca
0100	--- Carabinas, espingardas e semelhantes, de caça
9900	--- Outros
9303.20	0000 - Outras espingardas e carabinas, de caça ou de tiro-ao-alvo, com pelo menos um cano liso
9303.30	0000 - Outras espingardas e carabinas, de caça ou de tiro-ao-alvo
9303.90	- Outros
0100	--- Pistolas de sinalização
9900	--- Outras
9304.00	0000 Outras armas (por exemplo: espingardas, carabinas e pistolas, de mola, de ar comprimido ou de gás, cassetetes), exceto as da posição 9307
9305	Partes e acessórios dos artigos das posições 9301 a 9304
9305.10	0000 - De revólveres ou pistolas
9305.2	- De espingardas ou carabinas da posição 9303
9305.21	0000 -- Canos lisos
9305.29	0000 -- Outros
9305.90	- Outros
0100	--- Dispositivos amortecedores de recuo, amovíveis, de borracha, para espingardas, carabinas e semelhantes
02	--- Bandoleiras para espingardas, carabinas e semelhantes
0201	---- De couro
0299	---- Qualquer outra
99	--- Outros
9901	---- Das armas compreendidas na posição 9301
9999	---- Qualquer outro
306	Bombas, granadas, torpedos, minas, mísseis, cartuchos e outras munições e projéteis, e suas partes, incluídos os zagalotes, chumbos de caça e buchas para cartuchos
306.10	0000 - Cartuchos e suas partes, para pistolas de rebitar ou para pistolas de êmbolo (cavilha) cativo para abater animais
306.2	- Cartuchos e suas partes, para espingardas ou carabinas de cano liso; chumbos para carabinas de ar comprimido
306.21	0000 -- Cartuchos
306.29	0000 -- Outros
306.30	0000 - Outros cartuchos e suas partes
306.90	0000 - Outros
307.00	0000 Sabres, espadas, baionetas, lanças e outras armas brancas, suas partes e bainhas



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Revejo o despacho aposto aos PIs nºs 4.290/98 e 4.081/98 para incluir a CADR, que deverá ser ouvida antes da CEIC. Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se.

Em 08 / 06 / 98.

**50ª LEGISLATURA - 4 SESSÃO LEGISLATIVA**

PRESIDENTE

Ofício nº 199/98

Brasília, 20 de maio de 1998.

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais solicito a Vossa Excelência seja, por novo despacho, incluída a Comissão da Amazônia e de Desenvolvimento Regional, para apreciar o mérito das proposições relacionadas abaixo, tendo em vista serem as mesmas objeto do campo temático deste Órgão técnico:

- Projeto de Lei nº 4.290/98 - do Sr. Vic Pires Franco - que "dispõe sobre a criação da Zona Franca de Santarém, no Pará" e,
- Projeto de Lei nº 4.081/98 - do Sr. João Ribeiro - que "cria área de livre comércio no Município de Araguaína, no Estado do Tocantins, e dá outras providências".

Respeitosamente,

Deputado **Paulo Rocha**

Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
**Deputado MICHEL TEMER**  
**Presidente da Câmara dos Deputados**

CÂMARA DOS DEPUTADOS  
ERRATA

(Republica-se em virtude de novo despacho do Sr. Presidente:)

ONDE SE LÊ:

PROJETO DE LEI Nº 4.290, DE 1998  
(DO SR. VIC PIRES FRANCO)

Dispõe sobre a criação da Zona Franca de Santarém, no Pará.

(ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

LEIA-SE:

PROJETO DE LEI Nº 4.290, DE 1998  
(DO SR. VIC PIRES FRANCO)

Dispõe sobre a criação da Zona Franca de Santarém, no Pará.

(ÀS COMISSÕES DA AMAZÔNIA E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL; DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

**TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS**

**PROJETO DE LEI Nº 4.290/98**

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 15/05/98, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 25 de maio de 1998

*Anamélia R.C. de Araújo*  
**ANAMÉLIA RIBEIRO CORREIA DE ARAÚJO**  
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Defiro, nos termos do art. 105 § único do RICD, o desarquivamento das seguintes proposições: PL's 466/95, 2408/96, 3627/97, 3628/97, 4290/98, 4325/98, 4400/98, 4788/98 e apensados. Publique-se.

Em 11 / 08 / 99

PRESIDENTE 15

**REQUERIMENTO**  
**(Do Sr. VIC PIRES FRANCO)**



Requer o desarquivamento de proposições.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputado, requeiro a V. Exa o desarquivamento dos projetos de lei a seguir elencados, todos de minha autoria:

- PL. nº 466/95
- PL. nº 2.408/96
- PL. nº 3.627/97
- PL. nº 3.628/97
- PL. nº 4.290/98
- PL. nº 4.325/98
- PL. nº 4.400/98
- PL. nº 4.788/98

Sala das Sessões, em

Deputado **VIC PIRES FRANCO**

11/08/99



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL  
51ª LEGISLATURA - 1ª SESSÃO LEGISLATIVA**

**TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS**

**PROJETO DE LEI N° 4.290/98**

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas a partir de 02/09/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 1999.

  
Tércio Mendonça Vilar

Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS



## COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

### PROJETO DE LEI Nº 4.290, DE 1998

Dispõe sobre a criação da Zona Franca de Santarém, no Pará.

**Autor:** Deputado Vic Pires Franco

**Relator:** Deputado Josue Bengtson

#### I - RELATÓRIO

De autoria do nobre Deputado Vic Pires Franco, o projeto de lei em exame propõe a criação da Zona Franca de Santarém, no Estado do Pará, com o objetivo de promover seu desenvolvimento econômico e social e fomentar o crescimento das regiões vizinhas. Essa zona franca deverá ocupar uma área de 20 km<sup>2</sup> na microrregião da área de influência daquele município, com sede no perímetro urbano da cidade de Santarém.

Nos termos da proposição, ficarão isentas, dos impostos de importação e sobre produtos industrializados, pelo período de vinte e cinco anos, todas as mercadorias estrangeiras entradas na zona franca, à exceção de armas



e munições, perfumes, fumos, bebidas alcoólicas, automóveis de passageiros e bens finais de informática.

Fica também estabelecido que a vigilância da Zona Franca será exercida pela Secretaria da Receita Federal, sem prejuízo da competência do Departamento de Polícia Federal.

Na justificação, o Autor chama a atenção para a necessidade de se expandir para outras regiões da Amazônia os efeitos positivos advindos da criação da Zona Franca de Manaus. O município de Santarém, argumenta o nobre Proponente, acha-se implantado em uma região privilegiada, por sua proximidade em relação ao mercados importadores do Hemisfério Norte, e possui um porto com todos os equipamentos básicos para o atendimento do tráfego nacional e internacional. Exerce, ainda, o município, uma grande influência sobre a economia da Região Amazônica, principalmente por sua localização estratégica na confluência dos rios Tapajós e Amazonas.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei em exame.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

São incontestáveis as vantagem que a criação de zonas francas e áreas de livre comércio têm representado para o desenvolvimento econômico de regiões pouco dinâmicas ou estagnadas em todo o mundo. No Brasil, já são muitos os empreendimentos dessas natureza em pleno funcionamento e demonstrando os resultados positivos de sua implantação.

Santarém, com uma população de cerca de 250 mil habitantes, e uma área de mais de 24 mil quilômetros quadrados, possui grande influência na Região Amazônica, e uma posição estratégica em relação aos mercados internacionais.



CAMARA DOS DEPUTADOS



No Pará, as grandes distâncias representam sérias dificuldades para escoamento da produção interna. A criação da Zona Franca de Santarém representará uma importante medida, no sentido de promover o desenvolvimento econômico e social do interior do estado, uma vez que o município de Santarém já funciona como porta de entrada de mercadorias para toda essa imensa região interiorana.

Somos, portanto, **pela aprovação** do projeto de lei em exame, tendo em vista ser inquestionável mérito.

Sala da Comissão, em 1 de dezembro de 1999.

Deputado Josue Bengtson  
Relator

Documento 912015.015



CÂMARA DOS DEPUTADOS



## COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

### PROJETO DE LEI Nº 4290/98

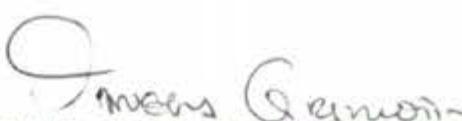
#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão da Amazônia e de Desenvolvimento Regional, em reunião ordinária, realizada hoje, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 4.290/98, nos termos do parecer do Relator Deputado Josué Bengtson.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Vanessa Grazziotin, Raimundo Santos e Jorge Costa - Vice-Presidentes, Anivaldo Vale, Átila Lins, Dr. Benedito Dias, Elcione Barbalho, Eurípedes Miranda, Josué Bengtson, Jurandil Juarez, Márcio Bittar, Marcos Afonso, Paulo Rocha, Renildo Leal, Zila Bezerra, Agnaldo Muniz, Badu Picanço, Confúcio Moura, Marinha Raupp e Valdir Ganzer.

Sala da Comissão, em 18 maio de 2000.

  
Deputada **VANESSA GRAZZIOTIN**

Vice-Presidente no Exercício da Presidência

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº 4.290-A, DE 1998 (DO SR. VIC PIRES FRANCO)

Dispõe sobre a criação da Zona Franca de Santarém, no Pará.

(ÀS COMISSÕES DA AMAZÔNIA E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL; DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO(ART. 54) - ART. 24, II)

### S U M Á R I O

- I - Projeto Inicial
- II - Na Comissão da Amazônia e de Desenvolvimento Regional:
  - termo de recebimento de emendas (1998)
  - termo de recebimento de emendas (1999)
  - parecer do relator
  - parecer da Comissão

**\*PROJETO DE LEI Nº 4.290-A, DE 1998  
(DO SR. VIC PIRES FRANCO)**

Dispõe sobre a criação da Zona Franca de Santarém, no Pará; tendo parecer da Comissão da Amazônia e de Desenvolvimento Regional, pela aprovação (relator: DEP. JOSUÉ BENGTSON).

(ÀS COMISSÕES DA AMAZÔNIA E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL; DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO(ART. 54) - ART. 24, II)

*\*Projeto inicial publicado no DCD de 31/03/98*

**PARECER DA COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL**

**S U M Á R I O**

- termo de recebimento de emendas (1998)
- termo de recebimento de emendas (1999)
- parecer do relator
- parecer da Comissão

Publique-se.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Em 24 / 05 / 2000

Presidente

Ofício nº 152 /00

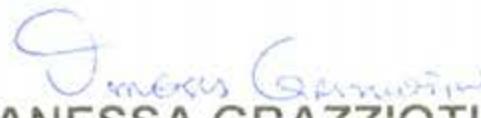
Brasília, 19 de maio de 2000.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 4.290/98.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do respectivo parecer.

Atenciosamente,

  
Deputada **VANESSA GRAZZIOTIN**  
1º VICE-PRESIDENTE

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado **MICHEL TEMER**  
Presidente da Câmara dos Deputados

SECRETARIA - GERAL DA AÇAO	
Peculiar	Juxandia
Orgão	CBP
Data:	24/05/00
Assin.	Foto
	1599/00 I
	18.20
	5560



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

**TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS**

**PROJETO DE LEI Nº 4.290-A/98**

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Senhor Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 29/05/00, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 05 de junho de 2000.

  
**APARECIDA DE MOURA ANDRADE**  
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

### PROJETO DE LEI Nº 4.290-A, DE 1998

Dispõe sobre a criação da Zona Franca de Santarém, no Pará.

**Autor:** Deputado Vic Pires Franco  
**Relator:** Deputado José Machado

### PARECER VENCEDOR

O projeto de lei em epígrafe trata da criação da Zona Franca de Santarém, no Pará, com a finalidade de promover o desenvolvimento econômico e social do município e fomentar o crescimento das regiões vizinhas.

O voto do ilustre relator, Deputado Jurandil Juarez, favorável à aprovação da matéria, foi apreciado por esta Comissão em sessão de 04 de outubro do corrente ano, ocasião em que, por discordar dos argumentos alinhados a favor do projeto, apresentei voto em separado contrário à sua aprovação.



A argumentação contrária ao projeto fundamenta-se no fato de que a medida proposta não encontra apoio conveniente em boa parte dos analistas dos meios técnico e acadêmico nacionais. Embora seja reconhecido que ao Poder Legislativo resta pouco a fazer em termos de propostas de políticas de desenvolvimento para o País, se o Poder Executivo não se empenha nesta direção, a alternativa das ALC ou das Zonas Francas não é, por certo, a melhor saída que nos cabe como parlamentares, em termos da série de prejuízos que estão propensas a acarretar.

Entre os muitos **fatores de rejeição** contra as áreas de livre comércio, citam-se:

(a) trata-se de soluções tópicas e localizadas que não atendem a uma visão mínima de projeto nacional de desenvolvimento, desprovidas de uma compreensão integrada do papel regional e setorial das atividades econômicas e suas relações com a ocupação do espaço geográfico e o aproveitamento produtivo das populações;

(b) não é certo e garantido o efeito positivo das ALC e Zonas Francas sobre o saldo comercial com o exterior - em muitos casos os resultados têm sido tímidos ou mesmo negativos;

(c) as ALC e Zonas Francas não têm sido capazes de proporcionar a redução das desigualdades regionais, que é o grande, se não o principal motivo da defesa de sua adoção;

(d) as experiências acabam por não desenvolver os chamados efeitos industriais para a frente e para trás que justificam a posterior expansão dos demais setores (comércio, serviços e agroindústria). Em outras palavras, as ALC e Zonas Francas não se constituem em bons exemplos de projetos integrados de desenvolvimento;

(e) não há internalização substancial de renda, riqueza, equipamentos e insumos de maior conteúdo tecnológico, os quais continuarão a ser balizados apenas pelo volume de intercâmbio com o exterior;

(f) não há transferência de tecnologia, uma vez que se trata de enclaves que se apoiam em processos produtivos simples que tiram proveito de mão de obra barata;



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

(g) os governos federal, estadual e municipal, em geral, são chamados a intervir para fornecer a infra-estrutura básica de funcionamento, que demanda considerável soma de recursos públicos;

(h) as ALC e Zonas Francas funcionam quase sempre como pólos de atração para a prática de evasão fiscal por causa da forte desoneração tributária sobre produtos importados; e

(i) a limitação geográfica que define as áreas de atuação das ALC e Zonas Francas é fator determinante no impedimento da eliminação das disparidades locais e regionais, o que cria, de fato, enormes diferenças econômicas com os municípios próximos ou vizinhos - notadamente o mecanismo da isenção tributária.

Por outro lado, não existe ainda uma avaliação consequente por parte do Governo Federal do papel das áreas especiais de comércio no País, principalmente se os incentivos fiscais têm servido para ampliar a qualidade de vida da população, em termos de renda e emprego, e para reduzir a desigualdade de renda e a pobreza, pelo menos da população dessas áreas.

Na verdade, em setembro de 1995, o Governo Federal, acatando sugestão dos Ministros que compunham na oportunidade a Câmara de Comércio Exterior, que se posicionaram contra a implantação de ALC no País, encaminhou o veto integral ao PL que criava a ALC de Cáceres-MT, entre outros, com os seguintes argumentos:

(a) elas afetam negativamente a produção industrial do País e as finanças federais, estaduais e municipais (pelos isenções fiscais);

(b) as finanças estaduais e municipais são adicionalmente afetadas pela redução dos Fundos de Participação dos Estados e Municípios - FPE e FPM;

(c) a disseminação de ALC tende a agravar no futuro o problema da renúncia fiscal;

(d) existe dificuldade de fiscalização do destino das mercadorias adquiridas nessas áreas; e



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

(e) são previsíveis os efeitos negativos sobre o processo de integração com os demais países da América Latina.

Dessa forma, a despeito das indiscutíveis boas intenções que nortearam não apenas a apresentação da proposição em pauta, mas também a elaboração do parecer favorável pelo ilustre Deputado Jurandil Juarez, esta Comissão posicionou-se pela rejeição do Projeto de Lei n.º 4.290-A, de 1998.

Sala da Comissão, em 13 de outubro de 2000.



Deputado José Machado

Relator

01062600.183



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

**PROJETO DE LEI N° 4.290-A DE 1998**

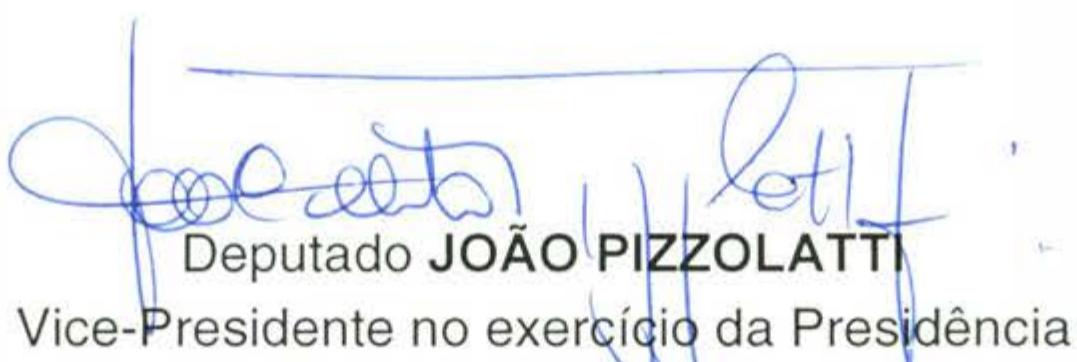
**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, REJEITOU unanimemente o Projeto de Lei nº 4.290-A/98, nos termos do parecer vencedor do Deputado José Machado. O parecer do Deputado Jurandil Juarez passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Pizzolatti e Paulo Octávio - Vice-Presidentes; Agnaldo Muniz, Alex Canziani, Antônio Cambraia, Armando Monteiro, Chico Sardelli, Clementino Coelho, Elcione Barbalho, Emerson Kapaz, José Machado, Lídia Quinan, Luiz Mainardi, Maria Abadia, Múcio Sá, Nelson Proença, Ricardo Ferraço, Roberto Pessoa, Ronaldo Vasconcellos e Rubem Medina.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2000.

  
Deputado **JOÃO PIZZOLATTI**  
Vice-Presidente no exercício da Presidência



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

### PROJETO DE LEI Nº 4.290-A, DE 1998

Dispõe sobre a criação da Zona Franca de Santarém, no Pará

**Autor:** Deputado Vic Pires Franco

**Relator:** Deputado Jurandil Juarez

### VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO JURANDIL JUAREZ

Através do presente projeto de lei, pretende o ilustre Deputado Vic Pires Franco criar a Zona Franca de Santarém, no Município de mesmo nome, no Estado do Pará. Com essa iniciativa espera promover o desenvolvimento econômico e social do Município e fomentar o crescimento das regiões vizinhas.

O projeto prevê, como incentivo fiscal, a suspensão do Imposto de Importação, que será transformada em isenção quando os produtos importados forem destinados às utilizações ali mencionadas, as quais visam, justamente, garantir o surgimento de atividades econômicas com efeitos encadeados no município contemplado.

No que se refere às mercadorias brasileiras que entram na zona franca, para aquelas mesmas finalidades, prevê-se a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados, bem como o direito à manutenção e utilização de seus créditos no caso de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem.

Excluem-se dos benefícios fiscais previstos as armas e munições, os veículos de passageiros, as bebidas alcoólicas, os produtos de perfumaria e toucador, e o fumo e seus derivados.



A administração da zona franca será exercida pela Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA e a vigilância e repressão ao contrabando e ao descaminho estarão a cargo da Secretaria da Receita Federal.

Os benefícios instituídos pela proposição vigerão por vinte e cinco anos a partir de sua aprovação.

O projeto de lei já tramitou pela Comissão da Amazônia e de Desenvolvimento Regional, onde logrou aprovação por unanimidade, nos termos de parecer da lavra do nobre Deputado Josué Bengtson.

Nesta Comissão, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Este é um tema recorrente nesta Casa. São incontáveis os projetos que já passaram por esta Comissão propondo a criação de áreas de livre comércio ou zonas francas em municípios pobres de nosso País.

Por essa razão, é desnecessário repetir aqui os argumentos favoráveis e contrários à adoção desse instrumento de desenvolvimento regional. Eles são de amplo conhecimento de todos os senhores parlamentares e já foram minuciosamente discutidos.

Algumas vezes o posicionamento deste Plenário tem sido favorável e outras vezes, contrário ao assunto. Isso demonstra que o mérito desse tipo de iniciativa não pode ser discutido de forma abstrata, desligado da realidade física para a qual se buscam soluções.

Existem alguns municípios onde a implantação de uma zona franca não criaria qualquer atrativo para novos investimentos; há outros, ainda, onde essa implantação poderia significar efeitos adversos para os municípios vizinhos. Mas existem, também, casos onde uma zona franca pode ser a redenção econômica da região.





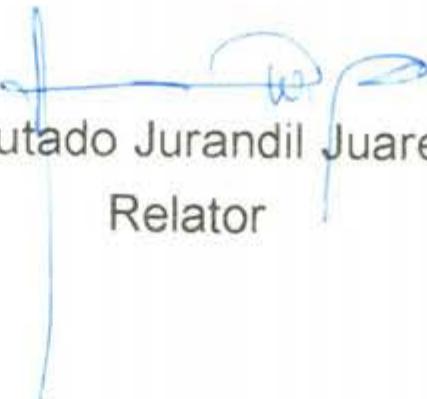
CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

Na Região Amazônica, talvez pelo grande potencial de matérias-primas e pelas enormes distâncias que separam as sedes municipais, a utilização de zonas francas tem sido bem sucedida. Os exemplos mais claros disso são a própria Zona Franca de Manaus e a Área de Livre Comércio de Macapá e Santana. Essas duas experiências têm sido, cada uma a seu tempo, fundamentais para assegurar o desenvolvimento da atividade econômica naqueles municípios.

Por esta razão e acompanhando a posição do Colegiado que nos antecedeu, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.290, de 1998.

Sala da Comissão, em 21 de junho de 2000.

  
Deputado Jurandil Juarez  
Relator

00713900.183

**\*PROJETO DE LEI Nº 4.290-B, DE 1998**  
(DO SR. VIC PIRES FRANCO)

Dispõe sobre a criação da Zona Franca de Santarém, no Pará; tendo pareceres: da Comissão da Amazônia e de Desenvolvimento Regional, pela aprovação (relator: DEP. JOSUÉ BENGTSON); e da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, pela rejeição (relator: DEP. JOSÉ MACHADO).

(ÀS COMISSÕES DA AMAZÔNIA E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL; DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO(ART. 54) - ART. 24, II, "g")

*\*Projeto inicial publicado no DCD de 31/03/98*

**S U M Á R I O**

**PARECER DA COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DE  
DESENVOLVIMENTO REGIONAL**

- termo de recebimento de emendas – 1998
- termo de recebimento de emendas – 1999
- parecer do relator
- parecer da Comissão

**PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

- - termo de recebimento de emendas
- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI N° 4.290-B, DE 1998 (DO SR. VIC PIRES FRANCO)

Dispõe sobre a criação da Zona Franca de Santarém, no Pará.

(ÀS COMISSÕES DA AMAZÔNIA E DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL; DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO(ART. 54) - ART. 24, II, "g")

### S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Na Comissão da Amazônia e de Desenvolvimento Regional:  
- termo de recebimento de emendas – 1998  
- termo de recebimento de emendas – 1999  
- parecer do relator  
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio:  
- termo de recebimento de emendas  
- parecer vencedor  
- parecer da Comissão  
- voto em separado



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE ECONOMIA

RECEBIDA NA DATA DE 12/11/2000 PELA DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA DIRETORIA DE CUSTOS E DESPESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Ciente. Transfira-se ao Plenário a competência para apreciar o Projeto de Lei nº 4.290-A/98, nos termos do art. 24, inciso II, alínea "g", do Regimento Interno. Oficie-se e, após, publique-se.  
Em 12/11/2000  
PRESIDENTE

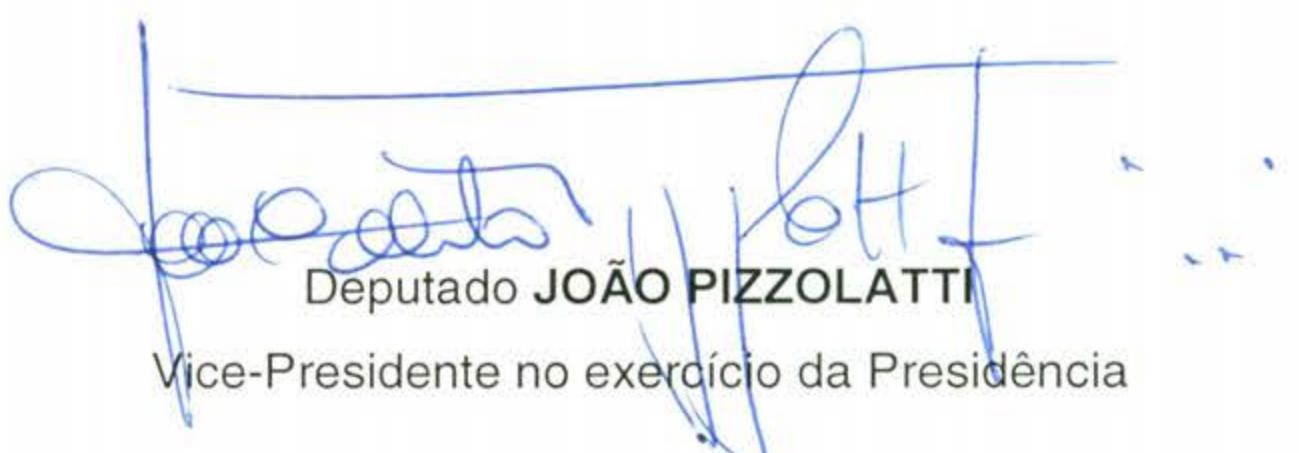
Ofício-Pres nº 344/00

Brasília, 22 de novembro de 2000.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que o Projeto de Lei nº 4.290-A/98, do Sr. Vic Pires Franco, que “dispõe sobre a criação da Zona Franca de Santarém, no Pará”, inicialmente despachado às Comissões para **apreciação conclusiva**, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Casa, decaiu dessa condição, por ter recebido **pareceres divergentes** nas Comissões da Amazônia e de Desenvolvimento Regional, e de Economia, Indústria e Comércio, que lhe apreciaram o mérito, passando doravante a tramitar sujeito à apreciação do Plenário, com base na alínea “g”, inciso II, do referido art. 24.

Respeitosamente,

  
Deputado JOÃO PIZZOLATTI

Vice-Presidente no exercício da Presidência

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado MICHEL TEMER  
Presidente da Câmara dos Deputados

SGM/P nº 89/01

Brasília, 12 de fevereiro de 2001.

Senhor Presidente,

Reportando-me ao Ofício nº 344/00, datado de 22 de novembro de 2000, a propósito da tramitação do Projeto de Lei nº 4.290-A/98, que dispõe sobre a criação da Zona Franca de Santarém no Pará, informo a Vossa Excelência que, sobre o assunto, exarei despacho do seguinte teor:

“Ciente. Transfira-se ao Plenário a competência para apreciar o PL nº 4.290-A/98, nos termos do art. 24, inciso II, alínea “g”, do Regimento Interno. Oficie-se e, após, publique-se.”

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.



MICHEL TEMER  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado **JOÃO PIZZOLATTI**  
Vice-Presidente da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, no exercício  
da Presidência  
**N E S T A**

F:\Word\Najur\Maria Tereza\Diversos\CEIC.doc



## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

## PROJETO DE LEI N° 4.290, DE 1998

Dispõe sobre a criação da Zona Franca de Santarém, no Pará.

**Autor:** Deputado Vic Pires Franco

**Relator:** Deputado Pauderney Avelino

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.290, de 1998, propõe a criação, pelo prazo de vinte e cinco anos da Zona Franca de Santarém, no Estado do Pará, instalada em uma área contínua de 20 Km<sup>2</sup> a ser demarcada pelo Poder executivo.

Pela proposta, a Zona Franca de Santarém será administrada pela Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, sendo-lhe assegurada a suspensão e posterior isenção do imposto de importação e do imposto sobre produtos industrializados sobre mercadorias estrangeiras consumidas ou vendidas internamente e as utilizadas no beneficiamento de pescado, pecuária, recursos minerais e matérias-primas de origem agrícola ou florestal. O mesmo benefício tributário também se estende às mercadorias estrangeiras destinadas à industrialização em seu território, bem como às atividades do setor de serviços e de estocagem para comercialização no mercado externo.

As mercadorias produzidas na zona franca e destinadas para outras regiões do país estão sujeitas à cobrança do imposto de importação sobre os componentes importados, porém com uma redução de oitenta e oito por



FD7C409B00



cento. Além disso, os produtos nacionais ou nacionalizados, que ingressarem na referida zona franca, contarão com isenção do IPI, sendo assegurada a manutenção dos créditos desse imposto relativamente aos insumos utilizados naqueles produtos.

Os referidos benefícios tributários não alcançam o segmento de armas e munições, veículos de passageiros, bebidas alcoólicas e fumo e seus derivados.

O projeto foi remetido à Comissão da Amazônia e de Desenvolvimento Regional, onde foi aprovado pela unanimidade de seus membros. Posteriormente encaminhada à apreciação da Comissão de Economia Indústria e Comércio, a matéria foi rejeitada, uma vez que não foi acolhido o parecer do relator designado, que propugnava pela sua aprovação. Tendo em vista os pareceres divergentes das referidas comissões no mérito, o projeto, que foi inicialmente despachado às comissões para apreciação conclusiva, decaiu dessa condição, passando a tramitar sujeito à apreciação do Plenário.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame do mérito, inicialmente, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2004 (Lei nº 10.707, de 30 de julho de 2003), em seu art. 90, condiciona a aprovação de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária ao cumprimento do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o qual determina:

*Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada do impacto*



FD7C409B00



orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que se a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

A criação de uma zona franca implica a adoção de um regime fiscal especial, que consiste na desoneração do imposto de importação e do imposto sobre produtos industrializados sobre uma variada gama de operações. Tal aspecto, indubitavelmente, caracteriza renúncia de receita tributária. Poder-se-ia contra-argumentar que essa renúncia de receita tem o cunho de propiciar novas oportunidades de investimento, que, por sua vez, teriam o condão de alavancar o resultado tributário global

A Comissão de Finanças e Tributação tem analisado com freqüência, projetos de lei que objetivam criar novas áreas de livre comércio ou zonas francas nos mais diversos municípios brasileiros. Muitas dessas proposições chegaram a ser aprovadas e implementadas, porém com resultados muito pouco animadores, na maior parte das localidades. Isso decorre do fato de tais iniciativas possuírem um caráter isolado e desarticulado dos demais instrumentos de política de comércio exterior e de política industrial, o que as torna incapazes de gerar um círculo virtuoso de investimentos de caráter sustentado. Esse quadro certamente traz prejuízos para as contas públicas em seu conceito agregado, sendo este um dos argumentos levantados no parecer da Comissão de Economia, Indústria e Comércio para embasar a rejeição do projeto em exame.



FD7C409B00



Portanto, à vista do que foi descrito, o Projeto de Lei nº 4.290, de 1998 não atende aos requisitos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal acima citados, a saber: a estimativa da renúncia de receita, as medidas de compensação e a comprovação de que a renúncia já está computada na estimativa das receitas orçamentárias.

Destarte, malgrado os nobres propósitos que nortearam a elaboração da referida proposição, não pode a mesma ser considerada adequada e compatível sob a ótica mais restrita da adequação orçamentária e financeira.

Ademais, a proposição não atende ainda o disposto no art. 10 da Norma Interna-CFT, de 29 de maio de 1996.

Por todo o exposto, voto pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 4.290, de 1998.

Sala da Comissão, em 17 de JUNHO de 2004.

Deputado Pauderney Avelino

Relator

2004\_6749\_Pauderney Avelino



FD7C409B00



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 4.290-A, DE 1998

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 4.290/98, nos termos do parecer do relator, Deputado Pauderney Avelino.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Bornier, Presidente; Paulo Rubem Santiago e Carlos Willian, Vice-Presidentes; Alexandre Santos, Eliseu Resende, Fernando Coruja, João Leão, José Pimentel, Luiz Carlos Hauly, Luiz Carreira, Max Rosenmann, Pauderney Avelino, Paulo Afonso, Eduardo Cunha, Gonzaga Mota, João Batista, José Carlos Araújo, Wasny de Roure e Zonta.

Sala da Comissão, em 7 de julho de 2004.

Deputado NELSON BORNIER  
Presidente